



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003377-85.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SILILEI BATISTA DE SOUZA CONTEL, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2903

APELAÇÃO Nº: 1003377-85.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INST.: CASSIA DE ABREU

APTE.: SILILEI BATISTA DE SOUZA CONTEL

APDO.: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência parcial. Recurso da autora. Dano material. Devolução dos valores descontados em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. Danos morais. Não configurados. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para o fim de determinar a inexistência da relação jurídica (contrato de associação) existente entre as partes, caso ainda vigente, condenando-se a ré a restituir à autora as quantias debitadas indevidamente, de forma simples, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, com juros legais de mora, da citação, tornando-se definitiva a tutela de urgência. Rejeitou o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora apela (fls. 134/143). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a restituição dos valores descontados indevidamente em dobro, além de arbitramento de indenização por danos morais. No mais, também se insurge pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 147/163).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, desde dezembro de 2023, intitulado como “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor de R\$ 45,00 (fls. 22/25). Entretanto, afirmou nunca se filiou à ré, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência contratual, devolução em dobro e indenização por danos morais.

Contestação apresentada às fls. 32/54, na qual afirma que houve a contratação entre as partes. Réplica às fls. 97/112.

A r. sentença vergastada declarou a inexistência da relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e rejeitou o pedido de indenização por dano moral.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores descontados e condenação em danos morais.

Pois bem.

A promoção de descontos indevidos em benefício previdenciário, de cunho alimentar, configura franca violação à boa-fé objetiva.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, em regime de

recursos repetitivos: “cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos iniciaram em dezembro/2023, impõe-se a modulação dos efeitos, ou seja, a devolução deve ser dobrada.

Sobre o importe, incidem correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), também de cada desconto, *diversamente do que figurou na sentença*, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), conforme Lei 14.905/24.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. ADESÃO ASSOCIATIVA – IRRGULARIDADE DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - **Devolução dos valores na forma dobrada, com correção monetária e juros de ora desde cada desembolso** - Após, com a vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil. DANOS MORAIS – Indenização fixada em R\$ 3 mil – Pedido de majoração – Acolhimento - Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado R\$ 3 mil - Majoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, para majorar a indenização por danos morais, e alterar o termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1002272-41.2024.8.26.0411; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Pacaembu - 1ª Vara;

Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – grifei.

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*.

Os descontos iniciaram em dezembro/2023 (fls. 22/25), no valor de R\$ 45,00, atingindo menos de 4% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 1.320,00). Ademais, a demanda somente foi ajuizada em abril/2024, ocasião em que deferida a tutela antecipada para suspensão dos descontos (fls. 26/27).

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, a situação não transbordou o mero aborrecimento.

Desta feita, a r. sentença merece reparo apenas no tocante à repetição do indébito em dobro. Não tem impacto sobre a distribuição da sucumbência. Os honorários sucumbenciais estão bem fixados, dada a franca simplicidade e celeridade da demanda, respeitando os incisos I a IV do art. 85, §2º, CPC, lembrando que a Tabela da OAB não tem caráter vinculante.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 em favor do patrono da autora.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora